

Processo T-226/10

Prezes Urzędu Komunikacji Elektronicznej contra Comissão Europeia

«Recurso de anulação — Representação por advogados que não têm a qualidade de terceiros — Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 23 de Maio de 2011 II - 2469

Sumário do despacho

Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos de forma — Requisitos relativos ao signatário — Qualidade de terceiro em relação às partes
(Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 19.º, parágrafos 1, 3 e 4, e 21.º, primeiro parágrafo;
Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 43.º, n.º 1, primeiro parágrafo)

II - 2467

Decorre dos artigos 19.º, terceiro e quarto parágrafos, 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça bem como do artigo 43.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, em especial, da utilização do termo «representadas» no artigo 19.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, que, para propor uma acção no Tribunal Geral, uma «parte», na acepção desse artigo, não está autorizada a agir por si mesma, mas deve recorrer aos serviços de um terceiro que esteja habilitado a exercer perante os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de um Estado parte no acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Essa exigência de recorrer a um terceiro corresponde a uma concepção do papel do advogado, segundo a qual este é considerado um colaborador da justiça e é chamado a prestar, com total independência e no interesse superior daquela, a assistência legal de que o cliente necessita.

profissionais que regulamentam a profissão não pode, em si mesma, demonstrar que pessoas ligadas ao recorrente por uma relação de trabalho pode representá-lo no Tribunal Geral. Com efeito, o conceito de independência do advogado é definido não só de maneira positiva, a saber, por referência à disciplina profissional, mas igualmente de maneira negativa, ou seja, pela inexistência de uma relação laboral. Daqui resulta que a existência de um nexo de subordinação no seio de uma autoridade, cuja função exclusiva é a assistência ao recorrente, implica um grau de independência menor que o de um consultor jurídico ou de um advogado que exerçam as suas actividades num escritório externo relativamente ao seu cliente.

Nestas condições, eventuais obrigações de independência que decorrem das regras

(cf. n.ºs 12, 14 a 18, 21, 25)